



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13984/000.062/92-56

ACORDAO No.: 105-10.229

RECURSO Nº: 85.343

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1989.

RECORRENTE : LOURIVAL MARQUES.

RECORRIDA : DRF em JOAÇABA/SC

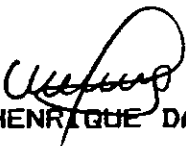
SESSAO DE : 19 de março de 1996.

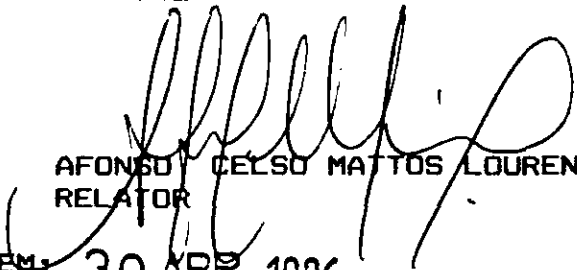
HRT

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.228, de 19/03/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 13984/000.062/92-56

ACORDAO No.:105-10.229

RECURSO No.: 85.343

RECORRENTE : LOURIVAL MARQUES.

RELATÓRIO

LOURIVAL MARQUES, teve contra si o auto de infração de fls. 37, referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 41/43.

Informação fiscal às fls. 47.

Decisão singular às fls. 57/60, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 63/66.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13984/000.062/92-56

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.229

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.03.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.228, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO